



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005787**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005060-08.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante NILZA SATIKO NAGAE, é apelado MUNICÍPIO DE OURINHOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**SIDNEY ROMANO DOS REIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 42.910

**Apelação Cível nº. 1005060-08.2022.8.26.0408**

**Apelante: Nilza Satiko Nagae (autora)**

**Apelado: Município de Ourinhos**

**Comarca: Ourinhos**

**MMª Juíza de Direito Sentenciante: Flavio Augusto Reinert**

Apelação Cível – Ação de Indenização – Danos materiais e morais – Responsabilidade Civil – Trincas, rachaduras e desnivelamentos no imóvel da autora atribuídos, segundo alega, a rompimento de tubulação da rede pública de distribuição de água municipal – Improcedência – Instrução probatória que não agasalhou a tese da autora – R. Sentença mantida – Desprovemento. Nos termos da r. sentença, a solução pela improcedência não se mostrou desarrazoada, nem configurou cerceamento de defesa, vez que faltaram subsídios mínimos a comprovar o nexo causal entre o vazamento na tubulação de água na calçada e os danos na estrutura da casa – De outro lado, a Municipalidade apontou irregularidades pré-existentes no imóvel, em especial falta de atendimento de posturas municipais. Em complemento, a prova pericial seria importante para tal deslinde, mas não foi produzida em caráter cautelar e, também, posteriormente, fora dispensada pela própria parte autora.

R. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP, com majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

Apelação desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 373/381, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, nos autos da **Ação de Indenização** proposta por **Nilza Satiko Nagae** em face do **Município de Ourinhos**, julgou improcedente o pedido, “com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Embargos de declaração rejeitados (fls. 386/394 e 404/405).

Inconformada, apela a autora com razões de 415/455.

Aduz que sua casa, recém-reformada, em outubro de 2021 apresentou trincas, rachaduras e desnivelamentos, perdendo o portão de entrada e janelas. Serviço de engenharia contratado atribuiu os danos ao rompimento de tubulação de água da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos. A restituição administrativa dos danos foi negada. Entendeu-se por dispensável a prova oral. Houve cerceamento de defesa e ofensa a direitos do consumidor. A análise da necessidade de prova pericial foi postergada. Se o Juízo tinha o convencimento de que a autora não provou o alegado, não poderia ter afirmado seu entendimento pela desnecessidade da produção de outras provas. O julgamento deve ser convertido em diligência. Invoca dispositivos de lei e junta fotos do estrago na tubulação. Ao final, cita jurisprudência e imputa como objetiva a responsabilidade da prestadora de serviço/Município.

Contrarrazões (fls. 463/478).

Preparo complementado e integralmente recolhido (fls. 487 e ss.).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

#### **2. O recurso não comporta acolhimento.**

No caso *sub judice*, o cerne da questão gira em torno da imprescindibilidade da prova testemunhal, posteriormente entendida como impertinente para o caso, e eventual cerceamento de defesa em relação à perícia que teria sido dispensada pelas partes, em vista dos documentos trazidos, inclusive estudos técnicos de cada parte, a se entender pela instrução satisfatória e arrematada.

A improcedência fora baseada na falta de comprovação de fato constitutivo do direito da autora, visto que os documentos e estudos das partes *ex adversas* não puderam levar à conclusão de

que o vazamento na tubulação da rua levou aos danos no imóvel (rachaduras, etc.). Os documentos trazidos eram bem antagônicos quanto às causas dos danos aos imóveis.

A r. sentença foi bem elucidativa:

*“tratando-se de alegada falha na prestação do serviço público, deve-se averiguar se o serviço foi corretamente prestado e se há nexo de causalidade entre o dano e a ausência de atuação da autarquia.*

***Contudo, no caso, não restaram demonstrados os elementos necessários à responsabilidade civil do ente público, notadamente o nexo de causalidade entre o vazamento de água e os danos no imóvel. Explico.***

A autora apresentou com a inicial as fotografias de fls. 27/122, que bem demonstram o local do vazamento da tubulação de água sob a calçada do imóvel, bem como contratou profissional que elaborou um laudo técnico de constatação do imóvel, cuja vistoria foi realizada em 29/10/2021 (fls. 123/156).

Segundo consta no laudo, a expert concluiu:

*"Baseando-se nos vestígios de ordem material, já amplamente discutidos acima, esta Perita, tece a seguinte conclusão final: Não foram realizados ensaios destrutivos para dimensionar o deslizamento de solo, mas, chega-se como conclusão final, pelas características das patologias encontradas, podemos afirmar que houve anomalias exógenas, pois, os danos ocorridos no imóvel da solicitante, são frutos de recalque diferencial que ocorreram em função do colapso ocorrido no solo, devido a percolação excessiva de água promovida pelo vazamento da rede. Ou seja, o rompimento da tubulação causou saturação do solo pela penetração da água, provocando alterações volumétricas e variações no seu módulo de deformações ocorrendo recalques localizados que provocaram os danos citados, uma vez que nenhum imóvel é super dimensionado provendo intercorrências acidentais.*

*Tal conclusão é de fácil visualização, mesmo para leigos, devido à vasta demonstração da causa e efeito nas fotos em anexo.*

Também como prova relevante e impossível de ser contestada, tem-se as imagens dos serviços realizado pela SAE, conforme bem demonstram as fotos em anexo.

Finalmente conclui-se que o fator causador das danificações surgidas no prédio da solicitante, como recalque diferencial do solo e alicerce, rachaduras e trincas de separação de paredes, forro e piso, foram provocadas pelo vazamento da tubulação de distribuição pública de água, sob responsabilidade da SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos. Visto isso, esta Expert conclui também, que da maneira como ficou o prédio, o mesmo corre sério risco de grande evolução das anomalias, devendo a parte afetada ser urgentemente reformada, pois com a movimentação e torção de parte do prédio, há o risco de que ocorram mais danificações e anomalias, evitando assim, a possibilidade também de risco à vida humana, especialmente por se tratar de um prédio residencial, conforme pode ser observados nas fotos anexas deste laudo" (fl. 133 - destaquei).

A ré, por sua vez, também apresentou estudo técnico, pelo qual o engenheiro consignou:

"Como é possível observar, na distinta literatura NBR 6122/2019 há previsão de que deve ser considerada a possibilidade de ocorrer o encharcamento devido a vazamentos de tubulações de água. No entanto, o projeto e o método construtivo da referida edificação sinistrada, datam de época remota, muito anterior a publicação da NBR 6122/2019, ou seja, se na época da construção do imóvel fossem observadas em projeto (estacas, blocos, vigas baldrames, colunas, vigas de respaldo, etc) nada adiantaria essa coleção de estrutura de concreto armado, se o solo na ocasião não foi preparado com o devido cuidado para receber esses elementos de apoio.

Em análise visual na época do sinistro, foi observado que o imóvel possuía características análogas às construções dos prédios da sua época, ou seja, executado dentro dos padrões daquela época. E que empiricamente, observa-se que os prédios construídos na mesma época, e

hoje ora demolidos ou reformados, não contemplam supraestrutura em concreto estrutural, denotando obras executadas cujas suas paredes são elementos estruturais, e não somente de vedação." (fls. 250/251).

Ainda, sobre o tipo de solo predominante nesta cidade, o técnico pontuou:

"Do Relatório de caracterização dos solos na área urbana de Ourinhos, apresentado pelo Geólogo Paulo Roberto de Oliveira, destaca-se que o solo do município de Ourinhos, são classificados como Latossolos Vermelhos, oriundos do intemperismo do basalto, Grupo São Bento, formação Serra Geral, de acordo com a (EMBRAPA, 1999).

São solos resistentes, mas com alta porosidade e podem apresentar colapsos, se umedecidos. Estes solos ocorrem em quase toda a extensão do município de Ourinhos.

Os solos tipo 2, ocorrem nas áreas Centrais da cidade e nas porções a Leste, vindo até o Bairro onde se localiza o poço São João, até as proximidades do Jardim Paris.

Os solos tipo 2, originados da decomposição de basaltos, predominam a cidade. As áreas classificadas como solos tipo 2, apresentam moderada resistência a inundação e média susceptibilidade à erosão. Predominam na cidade.

Neste sentido, o mais simples vazamento de água da rede pública, infiltração de águas pluviais e de esgoto pelo fundo ou paredes laterais das caixas de inspeções internas, podem trazer consequências como encharcamento e fragilização do solo, provocando seu adensamento e consequentemente recalques diferenciais das fundações." (fl. 252).

Por fim, em seu parecer técnico, o engenheiro da autarquia apresentou a seguinte conclusão:

"revendo o laudo técnico de constatação da Engenheira Civil contratada pelo requerente datado de 30/11/2021, desacompanhado da ART Crea/SP, destacamos que em nenhum momento no laudo técnico elaborado pelo profissional, foram mencionados a funcionalidade das caixas de inspeções internas relativas ao esgotamento sanitário do imóvel, bem como as redes de distribuição de água interna, quanto a estanqueidade e aplicação das Normas Técnicas de projeto e execução. Considerando que as

caixas de inspeções devem ser executadas em alvenaria, impermeabilizadas, estanques e sempre em condições de inspeção, sendo portanto objetos de manutenções periódicas. No laudo também observa-se que não foram mencionados que as mesmas estavam ou passaram por manutenções periódicas ou recentes.

Neste sentido, o mais simples vazamento de esgoto pelo fundo ou paredes laterais das caixas de inspeções internas, podem trazer consequências como encharcamento e fragilização do solo, provocando seu adensamento e consequentemente recalques diferenciais das fundações. (fls. 270/271)

**Portanto, enquanto a prova técnica juntada pela autora indica que os danos foram provocados pelo vazamento de água tratados nos autos, a prova técnica produzida pela requerida indica que o vazamento é insuficiente para a produção dos danos no imóvel, os quais teriam origem provavelmente em deficiências estruturais do imóvel.**

**Logo, a prova produzida pela autora é contraposta pela ré por prova de igual envergadura, mormente porque produzidos unilateralmente pelas partes.**

**Ademais, a própria autora, em sua petição inicial, destaca que no ano de 2018 promoveu extensa reforma do imóvel, que lhe custou R\$ 44.091,42, visando, segundo diz, "a valorização de seu imóvel para o próximo contrato de aluguel" (fl. 2). Porém, não apresentou o projeto arquitetônico, que demonstraria a regularidade da obra e seus objetivos.**

**Ocorre que a Prefeitura Municipal informou à requerida que "não foram encontrados registros ou cópias de lavaras de construção, habite-se, ocupe-se, legalização de demolição, ampliação ou adaptação de ocupação referentes ao imóvel" (fl. 255).**

**Em outras palavras, não há no feito qualquer indício de que o imóvel apresentava regularidade estrutural e, conquanto a autora tenha apresentado laudo técnico que indique que os danos advêm do vazamento de água da rede pública de distribuição administrada pela ré, fato é que a ré também apresentou laudo técnico fundamentado, pontuando, até mesmo, que em anos anteriores imóvel apresentava indícios de infiltrações, trincas e rachaduras, o que se constata mediante imagens obtidas via**

*Google Earth (fls. 258/268)*

*Também poderia a parte autora, quando do rompimento e antes de iniciar a obra de restauração, ter manejado ação cautelar de produção de provas, a fim produzir laudo pericial com profissional de confiança do Juízo e equidistante às partes, que, respeitado o contraditório, poderia atingir o objetivo pretendido.*

*Entretanto, a autora se contentou com o laudo produzido unilateralmente, que, verdade seja dita, é diametralmente oposto pelo que produzido pela prova técnica também unilateralmente produzida pela ré.*

*Não bastasse, a autora pleiteou pela produção de prova testemunhal e prova pericial, porém, durante a audiência de instrução e julgamento, desistiu de ambas as provas.*

*Assim, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção (relativa) de legitimidade, cabia a autora afastá-la, comprovando os elementos essenciais da responsabilidade civil, o que não logrou demonstrar, culminando na improcedência dos pedidos.*

*Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)*

*Em suma, a matéria trazida neste recurso diz respeito ao conduzir processual do juízo; se cerceou o direito de defesa da autora.*

*Conforme claramente visto acima, em conjunto com a audiência de instrução, primeiramente, acertadamente, o MM. Juízo entendeu despicienda a prova testemunhal e, quanto à prova pericial, ambas as partes entenderam suficientes os documentos apresentados e a dispensaram.*

*Em síntese, não há discrepância, erro ou falta de fundamentação no *decisum*, nem justificada a necessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia.*

*Ao contrário, não obstante a falta de sinalização clara da potencialidade do vazamento na tubulação da rua ser o causador dos danos ao imóvel (trincas, rachaduras, etc.), o MM. Juízo justificou ser*

ponderada a tese da Municipalidade, vez que o imóvel da autora já havia passado por recente reforma, sem “registros ou cópias de lavarás de construção, habite-se, ocupe-se, legalização de demolição, ampliação ou adaptação de ocupação referentes ao imóvel” (fl. 255). **Em outras palavras, não há no feito qualquer indício de que o imóvel apresentava regularidade estrutural e, conquanto a autora tenha apresentado laudo técnico que indique que os danos advêm do vazamento de água da rede pública de distribuição administrada pela ré, fato é que a ré também apresentou laudo técnico fundamentado, pontuando, até mesmo, que em anos anteriores imóvel apresentava indícios de infiltrações, trincas e rachaduras, o que se constata mediante imagens obtidas via Google Earth (fls. 258/268)**

Na hipótese, ao contrário do que se fez parecer, o MM. Juiz concluiu pela suficiência de provas, tanto é que pode afirmar ter faltado elemento caracterizador do dever de indenizar (nexo causal).

A previsão da legislação processual civil, a respeito, dita:

Artigo 371 do CPC:

“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento .”

Em complemento, o artigo 489, mais especificamente seu § 1º, CPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. ”*

Este último dispositivo veio incrementar e concretizar o comando constitucional da motivação das decisões judiciais, a fim de se combater “decisionismos” — julgamentos proferidos sem qualquer justificativa racional e, portanto, sem legitimidade. Não foi o caso dos autos. O Juiz sustentou toda sua sentença em critérios racionais e coerentes.

Nessa linha, a prestação jurisdicional deve estar escorada no princípio da persuasão racional (como era previsto no art. 131 do antigo CPC e atualmente no art. 371 do novo CPC). Atuação, reconhecida como subjetiva, porém extremamente técnica. O Magistrado externa, por meio das provas existentes nos autos, o seu convencimento ao analisar, contextualizar e refletir, decidindo o que lhe é dever, diante da discussão provocada, tudo, como se disse, de forma fundamentada.

A prova obtida nos autos foi suficiente e serviu de base para delinear condutas, a inocorrência de culpa e do nexo causal em relação à ré.

Em suma, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência, com a observância da disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela

parte adversa, ficam os honorários advocatícios majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

**3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

**Sidney Romano dos Reis**  
**Relator**